



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000338/2006-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.532 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ALI KHALIL ZAHER
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 07/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40 a 43:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento de f. 02-04, através do qual se exige o valor de R\$ 18.106,90 (dezoito mil cento e seis reais e noventa centavos), com ciência em 4/12/2006.

O valor lançado corresponde ao Imposto de Renda — Pessoa Física, e acréscimos legais, lançados em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, em que se constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, recebidos da pessoa jurídica PERFIL COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 01.325.884/0001-17, no valor de R\$ 22.127,00, com Imposto Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.408,00; e compensação indevida de IRRF, de R\$ 5.492,70, pela falta de comprovação do imposto retido por DALLE GRAVE & MARIOTTI Ltda ME, CNPJ 70.357.496/0001-30 e ASSIS & RIBAS LTDA, CNPJ 73.520.801/0002-32..

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 01, em 11/12/2006 através da qual o interessado, em síntese, alega que o valor dos rendimentos não teria sido omitido, apenas teria ocorrido um erro quanto à informação da pessoa jurídica que efetuou o pagamento. Onde foi informado a pessoa jurídica Dalle Grave & Mariotti Ltda ME, CNPJ 70.357.496/0001-17, quando a pessoa correta seria Perfil Cosméticos Ltda, CNPJ 01.325.884/0001-17, conforme contrato de locação que junta. Quanto à compensação do IRRF, deveriam ser retirados da apuração o rendimento e imposto retido por Dalle Grave & Mariotti Ltda - ME, em razão do equívoco exposto, e de Assis & Ribas Ltda, CNPJ 73.520.801/0002-32, por constar na declaração de ajuste do sócio no imóvel, com CPF 004.134.961-04.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o lançamento para excluir a omissão de rendimentos e reduzindo parcialmente a glosa do IRRF, da seguinte forma:

Item	Valor na Notificação	Valor Retificado
Omissão de rendimentos	R\$ 22.127,00	R\$ 0,00
IRRF sobre omissão	R\$ 1.408,00	R\$ 0,00
IRRF compensado indevidamente (total)	R\$ 5.492,70	R\$ 4.061,50

O Relator da DRJ resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ERRO DE FATO. Comprovado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste, deve ser retificado o lançamento de ofício para espelhar as informações corretas.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 50/51, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Em relação ao CNPJ 73.520.801/0002-32-Assis & Ribas Ltda., ratifico que o mesmo não deveria constar na Declaração de Ajuste, uma vez que o mesmo foi declarado integralmente pelo contribuinte IBRAHIM KHALIL ZAHAR CPF 004.134.961-04, onde o mesmo retificou sua declaração, corrigindo inclusive o CNPJ e a razão social da fonte pagadora, onde o correto é CNPJ 05.906.104/0001-83 Assis, Blanski & Cia. Ltda. Para que surta os efeitos esperados, anexo as declarações, tanto a inicial como a retificadora, onde consta o valor do rendimento de R\$ 49.689,60 e imposto na fonte de R\$ 8.587,68. Sendo que os referidos valores apresentados estão em conformidade com a fonte pagadora.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata o presente Recurso Voluntário exclusivamente do valor de retenção indevida de IRRF, constante da declaração do contribuinte da seguinte forma.

.. NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS	CONTR. PREVID.	IMPOSTO NA FONTE
ASSIS & RIBAS LTDA	73.520.801/0002-32	24.000,00	0,00	4.061,50

Sobre essa questão, entendemos do recurso apresentado que o contribuinte quer dizer que o rendimento declarado acima e a respectiva fonte glosada foram declarados por outro contribuinte, Sr. Ibrahim.

Ocorre que, salvo nas possibilidades de cônjuge, onde os rendimentos podem, em alguns casos, serem declarados por um ou por outro, o IR é tributo personalíssimo, não pode ser transferido para outro, mesmo que sócios.

Mesmo assim, da análise da declaração original, fl. 59, do Sr. Ibrahim encontramos na a repetição do mesmo rendimento, fonte pagadora e IRRF sugerindo que eram sócios do mesmo rendimento que fora repartido. Somente na retificadora esses rendimentos deixaram de constar na declaração, aparecendo Assis, Blanski & Cia. Ltda. com rendimento de R\$ 49.689,60 e imposto na fonte de R\$ 8.587,68, ressaltando que fora entregue após a lavratura da autuação.

Observo que os valores não batem e nenhuma prova foi apresentada nesse sentido.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

De outro lado, acerca da impossibilidade legal do deferimento da retificação que ensejou a lavratura da autuação. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189. Relator: Nauray Fragoso Tanaka.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso

Processo nº 13154.000338/2006-53
Acórdão n.º **2102-002.532**

S2-C1T2
Fl. 14

negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.